



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/02/13

65 TC-001485/026/11

Prefeitura Municipal: Cajati.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Luiz Henrique Koga.

Advogado(s): Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Acompanha(m): TC-001485/126/11 e Expediente(s): TC-025936/026/11.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Registro, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

a. PLANEJAMENTO - ausência de critérios na LDO para realização de repasses ao Terceiro Setor; aplicação de somente 8,63% do valor orçado para o Fundo Municipal de Assistência à Criança e Adolescente; não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de execução orçamentária de 2,57%, proveniente de superestimativa de receita, e ausência de liquidez frente a compromissos de curto prazo;

c. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergências entre os valores contabilizados e os informados em sites oficiais com relação ao repasse de receitas;

d. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - DESPESA DE PESSOAL - a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo sido emitido, porém, alerta ao Executivo, visto que o percentual apurado ultrapassou o previsto no artigo 59, § 1º, II, da Lei supracitada;

e. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - não realização do inventário de bens patrimoniais em 2011;

f. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - quebra da ordem cronológica de pagamentos no 2º semestre de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- g. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - ausência, na página eletrônica do Município, da LOA e parecer prévio do Tribunal de Contas;
- h. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - emissão de alertas concernentes à entrega de documentos ao Sistema AUDESP; atendimento parcial das recomendações exaradas em exercícios anteriores;
- i. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-25936/026/11** - interessado: anônimo. Encaminha cópia de texto, citando supostas ocorrências em Licitações e Contratos firmados no exercício de 2011. Informou, o Órgão de Instrução, que o Expediente serviu de subsídio aos subitens C.1.1 do relatório de fiscalização, que trata da análise das licitações; C.2.2, referente à análise dos contratos de valor inferior ao de remessa, e C.2.3, pertinente ao exame da execução contratual; todavia, não foram constatadas irregularidades.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, prestou esclarecimentos, que podem ser assim resumidos:

- a- Planejamento das Políticas Públicas - a falha relativa à ausência de critério, na LDO, para realização de repasses ao terceiro setor, já foi solucionada por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013; mesmo constando critérios gerais na LDO de 2011, também foram celebrados termos de convênios com as entidades, em que estabelecidas as demais condições e exigências, nos termos do artigo 4º, I, f, da LRF; quanto à aplicação de somente 8,63% do valor orçado para o Fundo Municipal de Assistência à Criança e Adolescente, explicou que as atividades desenvolvidas não foram executadas apenas nessa Unidade Executora, mas também por meio de programas e ações alocadas em outras unidades, conforme quadro apresentado às fls. 61 dos autos; no que toca ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, apresentou memorando do Depto de Meio Ambiente juntamente com cópia do Projeto elaborado pela Prefeitura, por intermédio do Consórcio de Desenv. Intermunicipal do Vale do Ribeira, indicando que será desenvolvido e implantado regionalmente.
- b- Resultado da Execução Orçamentária - relativamente ao déficit de 2,57%, demonstrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que houve superávit financeiro do exercício anterior para suporte. Já quanto à ausência de liquidez frente ao compromisso de curto prazo, alegou que houve equívoco da fiscalização, pois o ativo financeiro é maior que o passivo financeiro.

c- Fiscalização das Receitas - no que tange à divergência da receita do IPVA apontada pela fiscalização, no valor de R\$ 8.249,64, esclarece que foram contabilizados exatamente o valores recebidos conforme extratos bancários.

d- Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais - explicou que a atual administração vem implantando medidas, modificações e readequações em diversos setores, mas elegendo suas prioridades com relação ao que carece de maior relevância; quanto ao inventário de bens patrimoniais explicou que houve problema com mão de obra, para realização das atividades, mas em 2012 já estão sendo capacitados servidores para atuação no setor.

e- Ordem cronológica de pagamentos - o atraso de 9 dias ocorridos no pagamento da empresa EPCCO - Engenharia de Projetos, no valor de R\$ 80.316,54, não ocasionou transtornos à Administração; tratou-se de lapso da seção de Tesouraria, devido ao grande número de demanda de serviços.

f- Análise do cumprimento das exigências legais - por mero equívoco, deixou de encaminhar, ao setor de informática, a LOA e o Parecer Prévio do Tribunal para publicação no site oficial da Prefeitura; contudo, o equívoco já foi solucionado e o site, atualizado.

1.4. Os órgãos técnicos emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

1.5. A Assessoria Técnica, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e finanças do Município, após considerar que o déficit orçamentário não repercutiu negativamente no resultado financeiro, que, igualmente ao o resultado econômico, foi positivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, posicionou-se por não haver restrição, em relação a esses aspectos, para emissão de parecer favorável.

Sob os aspectos jurídicos, o Órgão Técnico não identificou óbices intransponíveis à declaração de regularidade dos atos de gestão, destacando que as falhas anotadas nos itens despesas de pessoal, tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais e ordem cronológica de pagamentos merecem recomendação, para que se adotem providências, nos termos da legislação de regência.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreciação.

1.6. O Ministério Público de Contas, por turno, opinou pela emissão de parecer favorável, com as seguintes recomendações:

- que o Município não compute, como gasto em ensino e saúde, os valores não quitados até 31/01 do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência da Corte, e
- envie tempestivamente as informações requeridas ao sistema Audesp.

1.7. A Secretaria-Diretoria Geral, em sua manifestação, asseverou que as falhas destacadas pela fiscalização foram, em sua maioria, de caráter formal, sem implicações nos resultados obtidos pela Administração. Assim, e diante das justificativas da Origem, podem ser alçadas ao campo das recomendações, especialmente quanto ao aprimoramento da estimativa de receitas, à necessidade da elaboração do inventário dos bens patrimoniais, à publicação de justificativas, nos casos de inversão da ordem cronológica de pagamentos, e ao pleno atendimento às recomendações da Corte.

Ao final, posicionou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Administração financeira de Cajati.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Trata-se das contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI.

2.2. A Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EEFETIVADO	EESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,53%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,37%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	31,00%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,22%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município quitou os precatórios que estava obrigado a pagar		

Noto que os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes superiores aos mínimos obrigatórios.

A despesa com Pessoal, ao final do exercício, limitou-se a índice inferior ao limite legal, revelando observância da Administração no trato do assunto.

2.3. Nas finanças, o equilíbrio das contas qualifica como adequada a gestão em apreço, levando em conta que o déficit registrado, da ordem de R\$1.639.524,02, equivalente a 2,57% da receita arrecadada, foi parcialmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$323.731,50, restando um déficit orçamentário de R\$1.315.792,52, equivalente, agora, a 2,06% da mesma receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referido patamar é perfeitamente tolerável na jurisprudência da Corte.

Acerca da dívida de longo prazo, verifica-se que, ao final do exercício em exame, houve redução do saldo em relação ao exercício anterior para 1,98% da receita corrente líquida, ressaltando, ainda, o baixo percentual que representa.

2.4. Quanto às críticas sobre as peças de planejamento, a iniciar pela ausência de critérios na LDO para realização de repasses ao Terceiro Setor, creio que as argumentações de defesa podem ser acolhidas.

Anunciou, a Autoridade, que o caso foi solucionado com a edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, destacando, ademais, que, mesmo constando critérios gerais na LDO de 2011, os termos de convênios celebrados previram as demais condições e exigências do artigo 4º, I, f, da LRF.

De qualquer forma, a equipe de fiscalização deverá verificar a implementação do anunciado.

Já no que se refere ao apontamento relativo à aplicação de somente 8,63% do valor orçado para o Fundo Municipal de Assistência à Criança e Adolescente, não obstante as explicações da defesa, de que as atividades desenvolvidas não foram executadas apenas nessa Unidade Executora, cujo desacerto não altera o juízo de valor das contas que se analisam, cabe recomendação para utilizar, doravante, na execução orçamentária, a dotação criada para tal mister.

E no que toca ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, justificou que medidas estão sendo adotadas, para implantação regional do aludido Plano, por intermédio de Consórcio, fato que deverá ser objeto de verificação em próximo roteiro de inspeção deste Tribunal.

2.5. Afora as poucas falhas até aqui abordadas, restaram outras de somenos importância para interferir no resultado das contas, por serem de caráter formal; entretanto, deverão ser objeto de atenção da Origem, para regularização. São elas: Fiscalização das Receitas; Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

No mérito, acompanho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício dirigido à Origem, transmitindo-se-lhe recomendações para implementar medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: Planejamento, conforme o teor do voto; Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO